



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2138899-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRO JORGE PEREIRA MAIA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37058

Agravo Interno nº 2138899-07.2024/50000 e Embargos de Declaração nº 2138899-07.2024/50001

Agravante/embargante: Sandro Jorge Pereira Maia

Agravado/embargado: Banco Safra S/A

Comarca: **São Paulo**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Julgamento em conjunto - Sobre a decisão liminar em agravo de instrumento, pendia agravo interno para concessão de gratuidade judiciária, sendo de rigor a anulação da decisão monocrática que julgou deserto o recurso de instrumento - Embargos acolhidos - Justiça gratuita - Patrimônio incompatível com o suposto estado de pobreza - Residência de alto padrão - Quotas empresariais de valor elevado - Extratos bancários que não retratam na totalidade a situação financeira do agravante - Gratuidade indeferida - Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão monocrática de fls. 174-176 e negado provimento ao agravo interno, mantida a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, concedendo-se o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 94/95, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de gratuidade de justiça ao agravante.

Inconformado requer o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo e a concessão de gratuidade judiciária. Subsidiariamente, o diferimento das custas ou seu parcelamento. Aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, já que os seus bens, embora avaliados em R\$ 3.831.935,14, não lhe garantiriam rendimentos significativos. Alega que a sua empresa, em recuperação judicial, seria a sua única fonte de sustento. Requer a juntada de documentos complementares e, ao final, o provimento do recurso para que seja agraciado com a benesse (fls. 1/18).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 90/97, pleiteando a manutenção da decisão atacada. Argumenta que a empresa da qual o agravante é sócio integraria renomado grupo econômico e teria terminado o ano de 2022 em excelente condição financeira. Acrescenta que o agravante poderia ter contas em

outros bancos além daquele cujos extratos ele acostou.

Houve o julgamento monocrático do agravo de instrumento com o reconhecimento da deserção do recurso pelo não recolhimento das custas recursais (fls. 174-176).

Inconformado, o agravante aportou embargos de declaração buscando a reforma do “decisum”. Aduz a existência de agravo interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária que ainda não foi julgado (final 50001).

Oportunizada manifestação, manteve-se silente o embargado (certidão de fls. 15).

É o relatório.

Julga-se em conjunto agravo interno e embargos de declaração.

De início, conhece-se dos embargos, tendo em vista que foram interpostos tempestivamente. Assim, não há de se falar em deserção, na medida em que o recurso de agravo interno ainda não havia sido apreciado. No mérito, porém, a pretensão do agravante não deve ser acolhida, pelas razões expostas adiante.

No tocante à gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, revogou inúmeros artigos da Lei 1.060/50, ocasião em que a gratuidade passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse “codex”.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração do requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, o recurso deve ser desprovido no mérito diante da documentação juntada pelo agravante, que comprova que ele possui renda e patrimônio compatíveis com o pagamento das custas processuais.

À vista da declaração de renda e bens referente ao exercício de 2024

(fls. 19/26, final 50000), constata-se que o agravante possui vasto patrimônio: uma casa avaliada em R\$ 900.000,00 e R\$ 2.931.935,14 em participação na sua empresa. Apesar de não ser completamente implausível a afirmação de que seu patrimônio não possuiria liquidez, seria razoável esperar que, em razão da magnitude dos bens, fosse igualmente robusta a comprovação de que eles não retratam a condição financeira do agravante. Todavia, isso não ocorreu.

Ele se limitou a juntar comprovantes de despesas ordinárias (fls. 59/69) e os extratos relativos a um único banco (fls. 27/32), com saldo ínfimo. Não há, contudo, qualquer garantia de que ele não seja titular de contas junto a outras instituições. Desse modo, as baixas movimentações não eliminam a possibilidade de que ele realize movimentações mais altas que não foram registradas.

Ressalta-se, por fim, que tampouco merece ser aceito o pedido do agravante de juntar mais documentos, porque ele já teve diversas oportunidades para tanto e não foi capaz de sustentar a afirmação de que não se encontraria em condições de arcar com as custas.

Destarte, não restou corroborada a situação financeira para amparar a benesse almejada. Logo, igualmente incabível diferimento ou parcelamento das custas.

Pertinente ao tema, anatem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de hipossuficiência alegada. Liminar revogada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087545-40.2024.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para anular a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão monocrática de fls. 174/176 e nega-se provimento ao agravo interno, mantida a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, concedendo-se o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

MENDES PEREIRA

Relator